

PROJETO DE LEI N.º 426/XIII/2.^a

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

(ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 95-C/76, DE 30 DE JANEIRO)

Exposição de motivos

São extremamente baixos os índices de participação nas eleições para a Assembleia da República por parte de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro. E se é necessário adequar o universo eleitoral à realidade da emigração atual, e tal objetivo prende-se com o recenseamento obrigatório desses cidadãos, a nosso ver, é também imprescindível facilitar o exercício do direito de sufrágio. O acesso ao voto livre deve ser protegido e incentivado pela República.

Há um consenso de opiniões sobre a extensão das mesas de voto e a sua proximidade ao perfil da emigração atual. Contudo, o processo eleitoral compreende também o voto por correspondência.

E, neste caso, conviria tornar gracioso o exercício de voto. Pode o Estado Português criar sistemas de franquia livre para o voto enviado por via postal ou, na sua impossibilidade em algumas regiões, garantir o reembolso da respetiva franquia. Na situação presente o pagamento da franquia configura uma “taxa” que deve ser eliminada.

Por um lado, obtém-se uma desejável equivalência da real gratuitidade do exercício de voto entre cidadãos residentes no estrangeiro ou em território nacional. Por outro, prefigura-se um incentivo real à participação eleitoral.

O aperfeiçoamento do voto por correspondência não conflitua com a eventual consagração jurídica de formas de voto eletrónico, que segue o seu estudo técnico sobre a fiabilidade essencial do mecanismo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro

É aditado o artigo 9º-A ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Gratuidade do voto por via postal

O voto por via postal é gratuito para os eleitores, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,